



Processo: 000966-0200/20-5
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente: CM DE SANTO ÂNGELO
Gestor(es)/Interessado(s): Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz
Procurador(es):
Exercício: 2020
Data da sessão: 22-08-2022
Órgão julgador: Primeira Câmara Especial
Relator: Letícia Ayres Ramos

VALOR DA RREA DECLARADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DIFERENTE DO QUE CONSTA NO RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE DE CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

Trata-se do processo de contas do **Legislativo Municipal de Santo Ângelo**, no exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz**.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra-se a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame¹.

Constatou-se a ocorrência da falha a seguir resumida, e sobre a qual o responsável, **Senhor Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz**, devidamente intimado, encaminhou esclarecimentos².

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

¹ Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 04/08/2022.

² Peça 4237430.



6.1.1 – Da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA) – O valor da RREA informado pelo Legislativo Municipal (é diferente do valor informado pelo Executivo Municipal, conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustados (peça 4081899)). Tal fato interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento previstos no §1º e no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal e à Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019. Por esse motivo o Administrador deve adotar medidas corretivas para evitar sua ocorrência, aperfeiçoando seu processo de transparência e evidenciação das Receitas Efetivamente Realizadas no Exercício Anterior (peça 4072084, p. 18).

Em análise aos esclarecimentos do Gestor, o Serviço de Instrução de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO³

O Ministério Público de Contas, em parecer de autoria da Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzo, opina pela imposição de Multa, **Regularidade de Contas, com ressalva**, do Senhor Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz e **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

A única falha constante dos autos trata da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior, uma vez que o valor declarado pelo Legislativo Municipal estava diferente daquele constante do Relatório de Validação e Encaminhamento do Poder Executivo Municipal, conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustados⁴.

Em sede de esclarecimentos, o gestor afirma que houve um lapso na informação da RREA, que o Poder Legislativo depende das informações do Poder Executivo e que devido aos limites de prazos não poderia aguardar o protocolo definitivo do PAD do Executivo para realizar o PAD do Legislativo. Ainda, alega que o município não esteve próximo de ultrapassar os limites de gastos totais previstos constitucionalmente e informa que foram tomadas providências para conseguir as informações com mais antecedência para conferência dos dados.

Em análise aos esclarecimentos, o Serviço Instrutivo sugere a manutenção do aponte,

³ Peça 4518290.

⁴ Peça 4081889.



tendo em vista que a falha restou incontroversa.

Oportuno salientar que medidas posteriores não têm o condão de elidir a irregularidade destacada, a qual interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento previstos no §1º e no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019.

Diante do exposto, em conformidade com a área técnica, mantenho o aponte para fins de **recomendação à Origem** a respeito da falha e da correspondente análise ora realizada, a fim de que evite a repetição de situações desta natureza. Levo em consideração não se tratar de falha recorrente e o anúncio de medidas, motivo pelo qual deixo de aplicar penalidade pecuniária.

DAS CONTAS

Em convergência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, em razão de que a inconformidade constante deste Processo não compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela **regularidade das contas, com ressalva**, do Administrador responsável.

Pelo exposto, **voto**:

a) quanto à gestão do Sr. **Pedro Silvestre Perkoski Waszkiewicz**, Administrador do Legislativo Municipal de **Santo Ângelo**, no exercício de 2020:

a1) julgar **regulares, com ressalva, as suas contas**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do art. 5º e § 2º do art. 84 do RITCE, por: **recomendar** a respeito da falha apontada no item **6.1.1** e das respectivas análises realizadas neste voto, a fim de prevenir a ocorrência de situações futuras semelhantes;

c) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres Ramos,
Conselheira Substituta Relatora